SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205196 - RS (2026/0099804-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LARI JÚNIOR SELA
ADVOGADOS	:	JOSE NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355
		MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693
		LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS065638
		JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720
AGRAVADO	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ELOI MARTINELLI - RS021790B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SIMULAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicadas às teses de simulação do negócio jurídico e inversão do ônus da prova, bem como às alegações de ofensa à Lei n. 8.929/1994 e ao art. 475 do CC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em Cédula de Produto Rural, com pedido de nulidade dos títulos por suposta simulação de empréstimo com juros usurários, corte e limitação de juros, nulidade de cláusula penal e inexigibilidade das CPRs por alegado inadimplemento de adiantamento e resolução do pacto.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a CPR exige adiantamento/ contraprestação, com violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.929/1994; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA60250808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e7a806e-a562-46a0-8230-4ae8a9ae72f5

se incide a exceção do contrato não cumprido do art. 475 do CC para impor resolução do pacto e inexigibilidade das CPRs.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do acórdão estadual, de inexistência de simulação e de que se trata de compra e venda com entrega futura, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; ademais, o pagamento antecipado não é requisito essencial da CPR, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. A tese de resolução do pacto por exceção do contrato não cumprido também esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e impede rediscutir simulação, adiantamento/contraprestação e a exceção do contrato não cumprido. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a interpretação de cláusulas contratuais; e a Súmula n. 83 do STJ incide para reconhecer que o pagamento antecipado não é requisito essencial da Cédula de Produto Rural."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.929/1994, arts. 1º, 3º, 4º; CC, art. 475; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.624.829/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.027.435/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, agravo interno nos embargos de agravo em recurso especial n. 61.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e7a806e-a562-46a0-8230-4ae8a9ae72f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205196 - RS (2026/0099804-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LARI JÚNIOR SELA
ADVOGADOS	:	JOSE NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355
		MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693
		LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS065638
		JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720
AGRAVADO	:	PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ELOI MARTINELLI - RS021790B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SIMULAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, aplicadas às teses de simulação do negócio jurídico e inversão do ônus da prova, bem como às alegações de ofensa à Lei n. 8.929/1994 e ao art. 475 do CC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução fundados em Cédula de Produto Rural, com pedido de nulidade dos títulos por suposta simulação de empréstimo com juros usurários, corte e limitação de juros, nulidade de cláusula penal e inexigibilidade das CPRs por alegado inadimplemento de adiantamento e resolução do pacto.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a CPR exige adiantamento/ contraprestação, com violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.929/1994; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

se incide a exceção do contrato não cumprido do art. 475 do CC para impor resolução do pacto e inexigibilidade das CPRs.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do acórdão estadual, de inexistência de simulação e de que se trata de compra e venda com entrega futura, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; ademais, o pagamento antecipado não é requisito essencial da CPR, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

7. A tese de resolução do pacto por exceção do contrato não cumprido também esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e impede rediscutir simulação, adiantamento/contraprestação e a exceção do contrato não cumprido. 2. A Súmula n. 5 do STJ afasta a interpretação de cláusulas contratuais; e a Súmula n. 83 do STJ incide para reconhecer que o pagamento antecipado não é requisito essencial da Cédula de Produto Rural."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.929/1994, arts. 1º, 3º, 4º; CC, art. 475; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.624.829/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.027.435/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020; STJ, agravo interno nos embargos de agravo em recurso especial n. 61.706/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LARI JUNIOR SELA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 5 e 7 do STJ, aplicados às teses de simulação do negócio jurídico e de inversão do ônus da prova, bem como às alegações de violação dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.929/1994 e a475 do Código Civil, por demandarem interpretação de cláusulas e revolvimento do conjunto probatório (fls. 396-399).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo deve ser desprovido, sustenta a correção da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração de honorários (fls. 413-426).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução (cédula de produto rural).

O julgado foi assim ementado (fls. 370-371):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO EMBARGANTE EM DESFAVOR DA EMPRESA EMBARGADA, NOS QUAIS ALEGAVA QUE A CÉDULA DE PRODUTO RURAL EXECUTADA SERIA UM NEGÓCIO SIMULADO, SEM CONTRAPRESTAÇÃO, MASCARANDO EMPRÉSTIMO COM JUROS EXTORSIVOS.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (II) A EXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO NA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL, QUE SUPOSTAMENTE MASCARARIA EMPRÉSTIMO COM JUROS ABUSIVOS.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, QUE ESTABELECEU CABER AO DEVEDOR A PROVA DA ALEGADA AGIOTAGEM, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC, SENDO POSSÍVEL A INVERSÃO APENAS SE DEMONSTRADA MINIMAMENTE TAL PRÁTICA. 2. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE DEMONSTRE QUE A CÉDULA DE PRODUTO RURAL TENHA SIDO EMITIDA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM, NÃO HAVENDO FUNDAMENTO PARA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 3. COMPETE AO EMBARGANTE, PARTE DEVEDORA, COMPROVAR QUE OS NEGÓCIOS ENTABULADOS FORAM FRUTO DE SIMULAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 4. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE SE TRATA DE COMPRA E VENDA COM ENTREGA FUTURA DE ARROZ, PELO PREÇO ACERTADO ENTRE AS PARTES, E NÃO DE EMPRÉSTIMO SIMULADO. 5. A MERA DIFERENÇA ENTRE O PREÇO FIXADO NO CONTRATO E AQUELE PRATICADO NO MERCADO NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A SIMULAÇÃO, SENDO O PREÇO DO

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

PRODUTO LIVREMENTE PACTUADO PELAS PARTES E INERENTE AO RISCO DO PRÓPRIO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA FUTURA.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CÉDULA DE PRODUTO RURAL É TÍTULO LÍQUIDO E CERTO, CABENDO AO EMBARGANTE O ÔNUS DE COMPROVAR EVENTUAL SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA TANTO A MERA ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO PRODUTO FIXADO NO CONTRATO E AQUELE PRATICADO NO MERCADO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.929/1994, porque o acórdão teria permitido a execução de CPR sem o adiantamento/contraprestação, retirando a força executiva do título;

b) 475 do Código Civil, já que a exceção do contrato não cumprido teria impedido a exigência de entrega do produto sem pagamento, impondo a resolução do pacto.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, se declare a resolução do pacto e se reconheça a inexigibilidade das CPRs n. 2606/2001 e 1712/2002, com a extinção da execução (fls. 374-381).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não reúne condições de admissibilidade, requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração de honorários (fls. 384-395).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução fundada em Cédula de Produto Rural, em que a parte autora pleiteou a nulidade dos títulos por

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

suposta simulação de empréstimo com juros usurários, a vedação/corte de juros, a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano, a nulidade da cláusula penal e, por consequência, a inexigibilidade das CPRs, inclusive por alegado inadimplemento do adiantamento e resolução do pacto.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 370-371).

I - Arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.929/1994

No recurso especial, a parte recorrente alega que a CPR só é exigível se houver adiantamento de valor ou insumos, afirmando inexistir a contraprestação financeira e, por isso, a inexigibilidade dos títulos.

O acórdão recorrido concluiu que não há elemento que demonstre prática de agiotagem ou empréstimo simulado; tratou-se de compra e venda com entrega futura de arroz, com preço livremente pactuado, sendo insuficiente a mera discrepância entre preço contratual e de mercado, competindo ao devedor a prova da simulação, da qual não se desincumbiu (fls. 370-371).

Rever tal conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incabível em recurso especial ante a Súmula n. 7 do STJ, e interpretação de cláusulas e documentos contratuais, vedada pela Súmula n. 5 do STJ.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pagamento antecipado do preço não é requisito essencial à validade da Cédula de Produto Rural, que é regida pelo princípio da autonomia privada, permitindo às partes estabelecerem livremente as condições contratuais. Portanto, ao rechaçar tal argumento, o Tribunal *a*

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

quo decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, também, o óbice da Súmula n. 83 do STJ. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. O acórdão recorrido entendeu que a ausência de pagamento antecipado do preço retira da CPR a condição de título executivo, por faltar-lhe liquidez e certeza, extinguindo a execução.
>
> 3. A parte recorrente alegou violação dos arts. 1º, 4º e 15 da Lei n. 8.929/1994, sustentando a desnecessidade de pagamento antecipado como requisito de validade da CPR.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento antecipado do preço é requisito essencial à validade da Cédula de Produto Rural como título executivo extrajudicial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. Inexiste afronta aos art. 1.022, II, e 1.025 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pagamento antecipado do preço não é requisito essencial à validade da Cédula de Produto Rural, que é regida pelo princípio da autonomia privada, permitindo às partes estabelecerem livremente as condições contratuais.
>
> 7. A ausência de pagamento antecipado não compromete a exigibilidade do título, desde que preenchidos os demais requisitos legais e contratuais.
>
> 8. No caso concreto, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada, ao condicionar a validade da CPR ao pagamento antecipado do preço.
>
> III. Dispositivo e tese.
>
> 8. Resultado do Julgamento: Recurso provido para afastar o entendimento de que o pagamento antecipado da Cédula de Produto Rural é requisito de validade do título, restabelecendo a sentença que rejeitou os embargos à execução.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. O pagamento antecipado do preço não constitui requisito essencial à validade da Cédula de Produto Rural como título executivo extrajudicial.
>
> 2. A Cédula de Produto Rural é regida pelo princípio da autonomia privada, permitindo às partes estabelecerem livremente as condições contratuais, desde que respeitados os requisitos legais.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, e 1.025; Lei nº 8.929/94, arts. 1º, 4º e 15; CC, art. 476.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.027.435/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24.08.2020;

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

STJ, AgInt nos EAREsp 61.706/SP, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 08.11.2017. (AREsp n. 2.624.829/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

II - Art. 475 do Código Civil

A parte sustenta que, pela exceção do contrato não cumprido, a ausência de pagamento impediria a exigência da entrega do produto, impondo a resolução.

O acórdão estadual firmou que a prova dos autos indica compra e venda com pagamento antecipado e obrigação de entrega futura, inexistindo demonstração de empréstimo, simulação ou inadimplemento a justificar resolução; destacou que o ônus da prova é do embargante e não foi cumprido (fls. 396-399; 370-371).

A modificação desse entendimento exigiria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, além de interpretação de cláusulas contratuais, impedida pela Súmula n. 5 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59387858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:05
Código de Controle do Documento: 4939f039-a411-4fcd-8758-0cd81973cf14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.205.196 / RS

Número Registro: 2026/0099804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001595220188210037

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LARI JÚNIOR SELA
ADVOGADOS	: JOSE NEWTON ZACHERT BIANCHI - DF006355
	MARILENE CHAMORRO BIANCHI - RS041693
	LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS065638
	JOSÉ NEWTON CHAMORRO ZACHERT BIANCHI - RS062720
AGRAVADO	: PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ELOI MARTINELLI - RS021790B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: 345e04a0-4776-4971-9a8d-d8552765a16e

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: 345e04a0-4776-4971-9a8d-d8552765a16e